SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000069-56.2016.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contrato Temporário de Mão de Obra L

8.745/1993

Requerente: Juliana Aparecida Ibelli Almeida

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista, ajuizada por **Juliana Aparecida Ibelli Almeida** contra o **MUNICIPIO DE IBATÉ**, relatando, em síntese, ter sido contratada em caráter temporário, por prazo determinado, por vários anos consecutivos (2012 a 2014), para exercer a função de professora de educação básica I. Pleiteia o reconhecimento da unicidade contratual e sua reintegração na função, bem como a condenação da requerida ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com acréscimo da multa de 40% (quarenta por cento), devidamente corrigida, diferenças das verbas rescisórias, reembolso da quantia de R\$ 2.196,08, multa do artigo 467 e 477 da CLT, a entrega das guias para recebimento do seguro desemprego, pagamento do salário família desde 2012 e o pagamento das verbas referentes ao FUNDEF/FUNDEB de 2012/2014.

Contestação às fls. 161/172 pela improcedência dos pedidos.

Proposta inicialmente a ação perante a Justiça do Trabalho, houve declínio da competência em prol da Justiça Estadual (fls.122/125).

Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram concordância ao julgamento da lide.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Analisando os autos, verifica-se que a questão deve ser vista sob o prisma do regime jurídico estatutário pois, incontroversa, na presente ação, a condição de servidora pública municipal efetiva.

Tem-se, assim, que a relação entre as partes é estatutária, regime de direito público. Tratando-se de servidor público estatutário, e não emprego, não há que se falar em aplicação da CLT.

Por isso mesmo, é incabível a percepção de verbas de natureza trabalhista, na

dicção de direitos vinculados às normas celetistas, notadamente o FGTS e multa de 40%, seguro desemprego e multas do artigo 467 e 477 da CLT.

A propósito:

Apelação - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — Cargo em comissão — Exoneração — Pretensão de recebimento de depósitos do FGTS, multa rescisória e aviso prévio — Inadmissibilidade — Ao ocupante de cargo em comissão não se aplicam as normas celetistas relativas à demissão sem justa causa ou arbitrária — Incompatibilidade com a própria natureza do cargo, que se baseia exclusivamente na confiança, podendo haver livre nomeação e exoneração — Inteligência do art. 37, II, da CF — Precedentes deste E. TJSP e desta E. 11ª. Câmara de Direito Público — Sentença de improcedência mantida — Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0003600-13.2017.8.26.0526; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2018; Data de Registro: 27/09/2018).

É imprópria a pretensão da autora quanto à percepção de verbas de natureza eminentemente celetistas, cujo vínculo, fundado em normas consolidadas, não lhe diz respeito (artigo 7º, alínea 'c', da CLT), já que foi contratado sob o regime administrativo atinente aos servidores públicos municipais.

Vale consignar, outrossim, foi por conta desse vinculo jurídico estatutário, inclusive, que a Justiça Especializada do Trabalho declinou de sua competência, determinando a redistribuição da presente ação, cuja decisão não foi objeto de impugnação recursal pela autora em tempo oportuno.

Os aludidos contratos (2012, 2013 e 2014), de natureza temporária, foram celebrados após a aprovação da autora em processos seletivos, com base na Lei Complementar Municipal nº 2.564/2010, editada sob o permissivo do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal ("IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público").

Da mesma forma, os funcionários contratados por tempo determinado também submetem-se a regras de direito público, não se lhes aplicando normas e princípios da legislação trabalhista.

Inviável o reconhecimento de unicidade do vínculo, uma vez que a autora tinha ciência de que o contrato firmado com a Municipalidade previa a duração dos benefícios por período determinado.

A esse respeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Reclamação trabalhista movida contra a Municipalidade por professor contratado por prazo determinado por contratos consecutivos, após a aprovação em Processo Seletivo, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), com o reconhecimento da unicidade da contratação, sob a égide da CLT. Contratação temporária, fundada em lei do município de Paraguaçu Paulista que regulamentou o previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Espécie de contrato que não transforma o trabalhador em servidor público estatutário. Hipótese em que o contrato de trabalho firmado entre o autor e a

Municipalidade é de cunho estatutário, não se podendo falar em pagamento de verbas previstas na CLT. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0008104-69.2015.8.26.0417; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018).

Assim, não faz jus à unicidade do vínculo e ao recebimento das verbas rescisórias eminentemente trabalhistas.

Quanto ao pedido para recebimento do salário família, pelas fichas financeiras juntadas pelo requerido às fls. 82/85, verifico que a parte autora recebeu efetivamente tal verba. Ademais, referido documento não foi especificamente impugnado pela autora que, em réplica (fl. 179), apenas reiterou os termos da inicial.

Assim, diante da ausência de impugnação, infere-se a legitimidade do documento, impondo a improcedência do pedido.

Já no que se refere ao pedido de recolhimento do FUNDEF/FUNDEB, o requerido informou que, de fato, tal verba não foi paga, pois destina-se àqueles profissionais que trabalham 200 dias, não sendo o caso da autora, contratada temporariamente.

Nesse ponto, a parte autora não demonstrou, nos autos, os fatos constitutivos de seu direito, não se desincumbindo de seu ônus probatório. No mais, demonstrou desinteresse na produção de outras provas (fl. 188).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se, contudo, a gratuidade concedida, se o caso.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA